



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.586

Processo : 1370012005-00
Origem : Prefeitura Municipal de Marituba
Assunto : Prestação de Contas de 2005
Responsável : **Antônio Armando Amaral de Castro**
Relator : Auditor **Sérgio Dantas** - (Art. 19, II da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2005. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 314 a 321 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Marituba**, a **não aprovação** das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício de **2005**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Armando Amaral de Castro**, devendo o mesmo ser responsabilizado pelo recolhimento das seguintes importâncias devidamente corrigidas e multas como segue:

1) Aos Cofres Públicos:

- **R\$-6.000,00 (seis mil reais)**, face o pagamento a maior do subsídio ao Vice-Prefeito;

2) Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009):

- **R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com fulcro no Art. 282, inciso I, alíneas "a" e "b" do RI/TCM, face a violação dos Artigos 2º, 29-A, § 2º, III e 37, IX todos da CF/88; Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; Art. 20, III, alínea "b" da LRF; Art. 50, II da LRF, Art. 77, § 3º do ADCT;

- **R\$-3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no Art. 284, IV do RI/TCM, face a remessa extemporânea da LDO, Orçamento, 1º ao 3º Quadrimestres;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.586

- **R\$-3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no Art. 282, III, a do RI/TCM, face a não remessa do PPA, dos anexos contábeis referentes a Dívida Pública, do parecer da Comissão de Controle Social do FUNDEF e do ato de fixação de diárias;

- **R\$-500,00 (quinhentos reais)**, com fulcro no Art. 5º, I da Lei Federal nº 10.028/2000, face a remessa do RGF fora do prazo legal;

II - Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de setembro de 2014.

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente

Conselheira **Mara Lúcia**
Vice-Presidente

Auditor **Sérgio Dantas**
Proposição de Decisão

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Mara Lúcia, Cezar Colares, Sérgio Leão e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR